

**RAZÃO PÚBLICA E
LEGITIMIDADE
DEMOCRÁTICA EM JOHN
RAWLS: LIMITES E
POSSIBILIDADES NO
CONTEXTO DO
PLURALISMO
CONTEMPORÂNEO**

**PUBLIC REASON AND DEMOCRATIC LEGITIMACY IN JOHN RAWLS: LIMITS
AND POSSIBILITIES IN THE CONTEXT OF CONTEMPORARY PLURALISM**

Ciências Sociais Aplicadas • 03/10/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/790789856](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/790789856)

Wuldson Sousa Santos¹

Keciane Limade Oliveira²

Muriel Vasconcelos Damasceno³

Natércia Sampaio Siqueira⁴

Raphaella Alcântara de Sousa Lemos⁵

RESUMO

O presente artigo analisa criticamente a concepção de razão pública desenvolvida por John Rawls como critério de legitimidade democrática em sociedades constitucionais marcadas pelo pluralismo razoável. Parte-se da distinção entre a justiça como equidade formulada em Uma Teoria da Justiça e sua reformulação no liberalismo político, na qual Rawls procura explicar como cidadãos que sustentam doutrinas morais, religiosas e filosóficas abrangentes distintas podem compartilhar princípios políticos fundamentais. Sustenta-se que a razão pública permanece normativamente relevante para a justificação de questões constitucionais essenciais e de questões de justiça básica, mas que sua efetividade depende de condições institucionais, educacionais, materiais e informacionais que não podem ser presumidas. A pesquisa examina, assim, a relação entre pluralismo razoável, consenso sobreposto, reciprocidade, dever de civilidade e legitimidade política, bem como os limites impostos pela polarização, pela desinformação e pela fragmentação do espaço público digital. Em seguida, estabelece-se diálogo com Jürgen Habermas, como contraponto procedimental, e com Martha Nussbaum, cuja teoria das capacidades permite investigar as condições concretas necessárias à participação democrática. Defende-se, como hipótese de trabalho, que a atualização da razão pública não exige abandonar o núcleo normativo rawlsiano, mas ampliar a análise das condições de possibilidade de seu exercício. Conclui-se que a legitimidade democrática exige não apenas razões publicamente justificáveis, mas também instituições transparentes, espaços deliberativos plurais e condições de cidadania que permitam aos indivíduos participar efetivamente da formação, avaliação e contestação das decisões políticas.

Palavras-chave: John Rawls; Razão pública; Liberalismo político;

Legitimidade democrática; Pluralismo; Constitucionalismo; Democracia deliberativa.

ABSTRACT

This article critically examines John Rawls's conception of public reason as a criterion of democratic legitimacy in constitutional societies characterized by reasonable pluralism. It starts from the distinction between justice as fairness developed in *A Theory of Justice* and its reformulation in political liberalism, in which Rawls seeks to explain how citizens committed to different comprehensive moral, religious, and philosophical doctrines can nevertheless share fundamental political principles. The article argues that public reason remains normatively relevant to the justification of constitutional essentials and matters of basic justice, but that its effectiveness depends on institutional, educational, material, and informational conditions that cannot simply be presumed. The study therefore examines the relationship between reasonable pluralism, overlapping consensus, reciprocity, the duty of civility, and political legitimacy, as well as the obstacles created by polarization, disinformation, and fragmentation of the digital public sphere. It then engages in dialogue with Jürgen Habermas as a procedural counterpoint and with Martha Nussbaum, whose capabilities approach helps identify the concrete conditions required for democratic participation. The working hypothesis is that updating public reason does not require abandoning Rawls's normative core, but rather broadening the analysis of the conditions under which public reason can actually be exercised. The conclusion is that democratic legitimacy requires not only publicly justifiable reasons, but also transparent institutions, plural deliberative spaces, and conditions of citizenship that enable individuals to participate effectively in the formation, evaluation, and contestation of political

decisions.

Keywords: John Rawls; Public reason; Political liberalism; Democratic legitimacy; Pluralism; Constitutionalism; Deliberative democracy.

1. INTRODUÇÃO

As democracias constitucionais contemporâneas enfrentam uma tensão que não é nova, mas que assumiu formas particularmente complexas: de um lado, a necessidade de tomar decisões coletivas vinculantes; de outro, a permanência de profundas divergências morais, religiosas, filosóficas e políticas entre cidadãos que se reconhecem como livres e iguais. A dificuldade não está apenas em decidir, mas em explicar por que uma decisão política pode ser considerada legítima quando os cidadãos não compartilham uma mesma concepção abrangente de bem.

É nesse problema que a obra de John Rawls adquire especial importância. A passagem da justiça como equidade para o liberalismo político desloca o centro da investigação: a questão deixa de ser apenas quais princípios de justiça seriam escolhidos sob condições de imparcialidade e passa a incluir as condições pelas quais uma sociedade plural pode permanecer estável e legítima sem exigir a adesão a uma doutrina moral abrangente. O fato do pluralismo razoável torna-se, nesse contexto, uma característica permanente da cultura democrática, e não uma anomalia a ser superada (Rawls, 2011).

A razão pública ocupa posição central nessa arquitetura. Em seu tratamento mais desenvolvido, Rawls esclarece que a razão pública diz respeito às questões políticas fundamentais, especialmente aos

elementos constitucionais essenciais e às questões de justiça básica. Trata-se de uma forma de raciocínio própria do espaço político em que cidadãos livres e iguais devem apresentar justificações que possam ser compreendidas como reciprocamente aceitáveis. A ideia foi posteriormente aprofundada em “The Idea of Public Reason Revisited”, publicado na *University of Chicago Law Review* em 1997, texto no qual Rawls retoma o conceito e especifica seu objeto, seu fórum e o ideal de reciprocidade.

O problema contemporâneo, contudo, não se esgota na formulação normativa de uma exigência de justificação. É necessário perguntar se as condições sociais em que a razão pública deve operar permitem efetivamente sua realização. Polarização política, circulação acelerada de desinformação, segmentação das audiências, desigualdade de acesso a recursos educacionais e informacionais e transformação dos meios de formação da opinião pública modificam o ambiente onde razões políticas são produzidas, recebidas e contestadas. Estudos recentes sobre a esfera pública digital chamam atenção para formas assimétricas de fragmentação que não podem ser compreendidas apenas como efeitos tecnológicos, pois envolvem relações políticas e institucionais.

Diante disso, o problema de pesquisa é formulado nos seguintes termos: em que medida a concepção de razão pública desenvolvida por John Rawls permanece capaz de oferecer um critério de legitimidade democrática em sociedades pluralistas contemporâneas, diante da polarização política, da desinformação, da fragmentação do espaço público e das desigualdades que afetam as condições de participação cidadã?

A hipótese sustentada é que a razão pública permanece adequada como critério normativo de legitimidade democrática, sobretudo para questões constitucionais essenciais e questões fundamentais de justiça. Entretanto, sua efetividade não pode ser compreendida apenas a partir da exigência de justificação pública. Ela depende também de condições institucionais, educacionais, materiais e informacionais que possibilitem aos cidadãos participar do processo democrático em condições minimamente equitativas.

O diálogo com Martha Nussbaum permite complementar essa dimensão normativa pela investigação das capacidades necessárias à cidadania, enquanto o contraste com Habermas ajuda a explicitar a dimensão procedimental e deliberativa do uso público da razão.

O objetivo geral consiste em analisar criticamente a razão pública de John Rawls como critério de legitimidade democrática, examinando sua capacidade de responder às condições contemporâneas do pluralismo político e identificando condições institucionais, educacionais e informacionais necessárias à sua efetivação.

São objetivos específicos: a) examinar os fundamentos da razão pública no liberalismo político, especialmente o pluralismo razoável, o consenso sobreposto, a reciprocidade e o dever de civilidade; b) investigar a relação entre razão pública, legitimidade política e elementos constitucionais essenciais; c) analisar obstáculos contemporâneos relacionados à polarização, à desinformação e à fragmentação do espaço público; d) estabelecer diálogo entre Rawls, Habermas e Nussbaum, sem deslocar Rawls do eixo central da investigação; e) identificar possibilidades de atualização da razão pública nas democracias constitucionais contemporâneas.

A pesquisa é qualitativa, de natureza exploratória, desenvolvida mediante revisão bibliográfica em filosofia política, teoria constitucional e teoria democrática. O percurso argumentativo combina análise de obras primárias de Rawls com literatura secundária especializada e estudos contemporâneos sobre democracia deliberativa e esfera pública digital. A análise não pretende demonstrar empiricamente a incidência dos fenômenos contemporâneos, mas discutir suas consequências normativas para as condições de realização da razão pública.

O artigo está organizado em cinco movimentos argumentativos principais. Primeiro, reconstrói-se a passagem do pensamento inicial de Rawls ao liberalismo político. Em seguida, examina-se a relação entre razão pública e legitimidade democrática. Na terceira parte, são discutidos os limites da razão pública diante das transformações do espaço público contemporâneo. A quarta parte estabelece diálogo com Nussbaum e, de forma pontual, com Habermas. Por fim, apresentam-se possibilidades de atualização da teoria.

2. O LIBERALISMO POLÍTICO DE JOHN RAWLS E A FORMAÇÃO DA RAZÃO PÚBLICA

2.1. Do Liberalismo Político Ao Pluralismo Razoável

A compreensão da razão pública exige situá-la no movimento interno da teoria de Rawls. Em *Uma Teoria da Justiça*, publicada originalmente em 1971, a justiça como equidade procura oferecer princípios capazes de orientar a estrutura básica da sociedade. A posição original e o véu da ignorância constituem um dispositivo de representação destinado a excluir da escolha dos princípios de

justiça o conhecimento de contingências moralmente arbitrárias, como posição social, talentos naturais e circunstâncias particulares.

O objetivo não é descrever uma assembleia histórica nem uma situação de negociação real, mas construir um procedimento de representação capaz de explicitar condições de imparcialidade. Dessa perspectiva, os princípios de justiça devem poder ser reconhecidos como razoáveis por pessoas situadas de maneira simétrica no procedimento de escolha (Rawls, 2008).

A formulação posterior do liberalismo político modifica o problema sem abandonar o núcleo da justiça como equidade. Rawls passa a enfatizar que sociedades democráticas são marcadas por um fato do pluralismo razoável: cidadãos livres e iguais desenvolvem, sob condições de liberdade de pensamento e consciência, doutrinas abrangentes distintas e, muitas vezes, incompatíveis entre si. O pluralismo não é, portanto, necessariamente resultado de irracionalidade ou de falha institucional; pode decorrer do próprio exercício das faculdades da razão em sociedades livres.

A consequência política desse diagnóstico é decisiva. Se o Estado pretende ser legítimo perante cidadãos livres e iguais, não pode fundamentar coercitivamente as instituições fundamentais em uma única doutrina abrangente. O liberalismo político procura, por isso, formular uma concepção política de justiça que possa ser objeto de acordo entre cidadãos que continuam discordando sobre questões filosóficas, religiosas e morais mais amplas (Rawls, 2011).

O conceito de consenso sobreposto expressa essa possibilidade. Diferentes doutrinas abrangentes podem convergir em torno de uma concepção política de justiça sem deixar de sustentar, em seus

próprios termos, as razões pelas quais a aceitam. A convergência política, portanto, não pressupõe uniformidade moral. O consenso sobreposto é relevante porque mostra como a estabilidade democrática pode decorrer de razões internas a diferentes doutrinas, desde que estas sejam razoáveis e reconheçam a reciprocidade política.

A teoria rawlsiana, nesse ponto, não busca eliminar o conflito de valores. Sua pretensão é mais delimitada: oferecer condições para que desacordos profundos possam coexistir com uma ordem constitucional legítima. É justamente essa delimitação que permite compreender a razão pública não como uma regra geral para toda forma de comunicação social, mas como uma exigência específica vinculada às questões políticas fundamentais.

2.2. Consenso Sobreposto e Estabilidade Democrática

A estabilidade, no liberalismo político, não deve ser confundida com simples ausência de conflito. Uma ordem constitucional estável é aquela cujas instituições fundamentais podem ser apoiadas por cidadãos que, apesar de suas divergências abrangentes, reconhecem razões políticas suficientes para continuar cooperando. A estabilidade desejável é, portanto, uma estabilidade pelas razões certas, e não apenas uma estabilidade produzida por coerção, hábito ou equilíbrio de interesses.

O consenso sobreposto é central para essa ideia porque conecta legitimidade, estabilidade e pluralismo. Quando cidadãos diferentes reconhecem a mesma concepção política por razões compatíveis com suas próprias doutrinas razoáveis, a ordem constitucional pode ser percebida como objeto de compromisso político, e não como

instrumento de dominação de uma visão abrangente sobre as demais.

A interpretação de Weithman mostra a importância da chamada virada política de Rawls para compreender essa transição. O autor examina a passagem de Uma Teoria da Justiça para Liberalismo Político como uma reformulação motivada, entre outros aspectos, pelos problemas de estabilidade e de congruência presentes na formulação inicial.

Nesse sentido, a razão pública não deve ser isolada dos demais elementos do liberalismo político. Ela funciona como parte de um sistema conceitual que envolve cidadãos livres e iguais, pluralismo razoável, concepção política de justiça, consenso sobreposto, legitimidade e estabilidade. Sua função é fornecer um modo de justificação adequado ao contexto em que o desacordo abrangente é uma característica permanente.

2.3. Razão Pública, Reciprocidade e Dever de Civilidade

A razão pública é a razão dos cidadãos enquanto participantes do exercício do poder político. Seu objeto não é toda e qualquer controvérsia social, mas as questões fundamentais que dizem respeito à estrutura constitucional e à justiça básica. Em “The Idea of Public Reason Revisited”, Rawls retoma essa delimitação e identifica a razão pública como pertencente à concepção de uma sociedade democrática constitucional bem ordenada.

Essa delimitação é importante porque impede que o conceito seja convertido em uma exigência de neutralização integral das convicções privadas. Cidadãos continuam podendo sustentar e expressar doutrinas abrangentes na esfera social. A exigência de

razão pública opera quando estão em jogo questões que estruturam o exercício do poder político e que, por sua importância, reclamam uma justificação dirigida a cidadãos concebidos como livres e iguais.

O critério da reciprocidade fornece o núcleo moral dessa exigência. Uma razão é pública, nesse sentido, não simplesmente porque é compreensível ou porque recebe publicidade institucional, mas porque se relaciona com uma concepção de cidadania na qual aqueles sujeitos à coerção política podem reconhecer a justificativa como uma razão que poderia ser aceita em condições de igualdade política.

O dever de civilidade traduz essa relação no comportamento dos cidadãos e dos agentes públicos. Não se trata de exigir concordância, moderação retórica permanente ou abandono de convicções religiosas e filosóficas. Trata-se de reconhecer que o exercício do poder político exige razões compatíveis com a condição de cidadãos livres e iguais.

A ideia de razão pública, portanto, possui dimensão simultaneamente normativa e institucional. Normativa, porque estabelece uma exigência quanto ao conteúdo e à forma da justificação. Institucional, porque se dirige especialmente aos espaços em que o poder político é exercido e às decisões que afetam a estrutura constitucional e a justiça básica.

2.4. A Ideia de Razão Pública Revisitada

O texto de 1997 é particularmente importante para uma leitura contemporânea porque Rawls especifica três sentidos nos quais a razão pública é pública: pertence à razão de cidadãos livres e iguais; tem por objeto o bem público em questões de justiça política

fundamental; e possui natureza e conteúdos públicos, expressos em concepções políticas de justiça capazes de satisfazer o critério de reciprocidade.

Essa formulação também esclarece os sujeitos e fóruns especialmente relacionados à razão pública. Rawls inclui o discurso de juízes, especialmente de cortes constitucionais; o discurso de agentes públicos, sobretudo chefe do Executivo e legisladores; e, em determinadas circunstâncias, o discurso de candidatos e dirigentes políticos.

A consequência para o constitucionalismo é significativa. A razão pública não constitui apenas uma ética individual de argumentação. Ela estabelece um parâmetro para pensar como o poder político deve ser justificado em uma ordem na qual os destinatários da coerção são participantes da cidadania. A legitimidade passa, assim, pela possibilidade de apresentação pública de razões políticas adequadas à reciprocidade.

Ao mesmo tempo, a razão pública não é um algoritmo para produzir decisões unânimes. Ela não elimina o desacordo nem garante que cidadãos chegarão às mesmas conclusões. Sua função é estabelecer condições de justificação que tornem possível o desacordo político dentro de uma ordem constitucional compartilhada.

3. RAZÃO PÚBLICA E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA

3.1. Razão Pública e Legitimidade Política

A legitimidade política em Rawls está relacionada à ideia de que o poder político é legítimo quando pode ser exercido de acordo com uma constituição cujos elementos essenciais podem ser aceitos por

cidadãos livres e iguais. Essa concepção é distinta de uma legitimidade fundada exclusivamente no resultado eleitoral. A maioria constitui mecanismo fundamental da democracia, mas não esgota as exigências de legitimidade constitucional.

A razão pública contribui para essa concepção ao deslocar a pergunta de “quem decidiu?” para também “em nome de quais razões políticas a decisão pode ser justificada perante aqueles que estarão sujeitos a ela?”. A segunda pergunta não substitui a primeira, mas introduz uma dimensão substantiva de justificação.

Nesse sentido, a legitimidade não significa que toda decisão seja necessariamente correta ou que toda pessoa deva concordar com ela. Significa que o exercício do poder deve ser justificável segundo termos políticos que possam ser reconhecidos como razoáveis por cidadãos que não compartilham uma doutrina abrangente comum.

A razão pública, portanto, funciona como limite normativo ao arbítrio. Sua relevância jurídica aparece de maneira particularmente evidente quando decisões estatais incidem sobre direitos fundamentais, desenho institucional, distribuição de oportunidades e demais elementos da estrutura básica.

3.2. Elementos Constitucionais Essenciais

Rawls diferencia as questões que pertencem ao núcleo da razão pública de outras questões políticas ordinárias. Entre as primeiras estão os elementos constitucionais essenciais e as questões de justiça básica. Essa distinção é necessária para preservar a especificidade da razão pública e evitar sua transformação em um padrão universal de racionalidade para todas as políticas públicas.

Os elementos constitucionais essenciais envolvem, em termos gerais, a estrutura e as garantias fundamentais do regime constitucional: definição das competências institucionais, direitos e liberdades básicas e condições fundamentais de exercício da cidadania. Questões de justiça básica, por sua vez, dizem respeito a aspectos fundamentais da distribuição e da organização da estrutura social.

Nesse domínio, a exigência de justificabilidade recíproca ganha maior peso. Quanto mais diretamente uma decisão interfere nas condições básicas de liberdade e igualdade política, maior é a necessidade de apresentar razões que não dependam da aceitação de uma doutrina abrangente particular.

Isso permite aproximar razão pública e constitucionalismo sem reduzir uma à outra. A Constituição oferece a estrutura jurídica fundamental; a razão pública oferece um critério político-filosófico para pensar a justificabilidade do exercício do poder dentro dessa estrutura

3.3. Razão Pública e Fundamentação das Decisões Estatais

A exigência de fundamentação das decisões estatais possui evidente relevância jurídica, mas não deve ser confundida automaticamente com a razão pública rawlsiana. Uma decisão pode estar formalmente fundamentada e, ainda assim, utilizar razões que não correspondam ao critério de reciprocidade próprio da razão pública. Por outro lado, uma justificativa pública pode apoiar uma conclusão com a qual determinados cidadãos discordem profundamente.

A aproximação entre os conceitos deve, portanto, ser feita com cautela. A fundamentação jurídica pertence ao sistema normativo

positivo e obedece à requisitos próprios. A razão pública pertence a uma teoria política da legitimidade. O diálogo entre ambas é possível porque decisões constitucionais exigem, além de validade formal, uma justificativa pública compatível com a cidadania democrática.

No caso do Poder Judiciário, essa relação é particularmente relevante. Rawls identifica o discurso de juízes, sobretudo de cortes superiores, como um dos fóruns centrais de razão pública. Isso não significa transformar decisões judiciais em tratados filosóficos, mas reconhecer que, quando estão em jogo questões constitucionais fundamentais, as razões apresentadas devem poder ser avaliadas no horizonte de uma cidadania política compartilhada.

A publicidade dos fundamentos também desempenha função institucional. Decisões inteligíveis e justificadas tornam possível a crítica, a contestação e a revisão democrática. A publicidade, assim, não é apenas requisito de transparência administrativa; ela contribui para a própria possibilidade de uma cultura política em que os cidadãos possam avaliar o exercício do poder.

3.4. Razão Pública e Constitucionalismo Democrático

O constitucionalismo democrático combina a autoridade da decisão coletiva com limites jurídicos destinados a preservar direitos e condições de participação. A razão pública se insere nesse espaço de tensão porque procura oferecer uma linguagem normativa para a justificação do poder sem negar a pluralidade das concepções de vida.

A proposta rawlsiana é especialmente útil para pensar situações em que a maioria pretende utilizar o poder político para impor uma

concepção abrangente a minorias. Nesses casos, a legitimidade não decorre simplesmente da capacidade numérica de produzir uma decisão. É necessário perguntar se a decisão pode ser justificada segundo princípios políticos compatíveis com a liberdade e a igualdade dos cidadãos.

O constitucionalismo, nessa perspectiva, não é apenas uma técnica de limitação do poder. É também um modo de estruturar relações de reciprocidade entre cidadãos que permanecem em desacordo. A razão pública reforça essa dimensão ao exigir que as questões fundamentais sejam tratadas como assuntos comuns, e não como instrumentos de prevalência definitiva de uma visão particular.

4. POSSÍVEIS CAMINHOS PARA A ATUALIZAÇÃO DA TEORIA DE RAWLS

Diante das transformações políticas, tecnológicas e sociais das democracias contemporâneas, a teoria da razão pública de John Rawls demanda releituras capazes de preservar sua relevância normativa sem abandonar seus fundamentos centrais.

A ampliação da polarização política, a circulação massiva de desinformação e a fragmentação dos espaços de debate público demonstram que os pressupostos de uma deliberação racional entre cidadãos livres e iguais enfrentam obstáculos concretos cada vez mais complexos.

Nesse contexto, um primeiro caminho para a atualização da teoria rawlsiana consiste no fortalecimento dos espaços institucionais de deliberação democrática. A ampliação de audiências públicas, conselhos participativos, fóruns deliberativos e mecanismos de participação cidadã pode contribuir para a construção de

justificativas públicas compartilháveis, aproximando o ideal da razão pública das práticas efetivas de tomada de decisão política.

Tais mecanismos favorecem o exercício do dever de civilidade, permitindo que divergências morais, religiosas e ideológicas sejam mediadas por argumentos acessíveis a todos os cidadãos em uma sociedade pluralista.

Além disso, torna-se indispensável investir em educação política, midiática e digital como instrumento de fortalecimento da democracia constitucional. Em sociedades marcadas pela rápida circulação de informações e pela influência das plataformas digitais sobre a formação da opinião pública, a alfabetização midiática assume papel fundamental na contenção da desinformação e na promoção da autonomia crítica dos cidadãos.

A teoria da justiça de John Rawls representa um dos marcos mais relevantes da filosofia política contemporânea ao propor princípios normativos capazes de orientar a estrutura básica de uma sociedade democrática fundada na liberdade e na igualdade.

Partindo do experimento hipotético da posição original e do véu da ignorância, Rawls busca estabelecer critérios imparciais para a distribuição de direitos, deveres e oportunidades entre os membros da sociedade.

De acordo com Siqueira (2023), a relevância da teoria de Rawls atualmente está em sua habilidade de fornecer critérios éticos para a convivência em sociedades caracterizadas pelo pluralismo de valores, crenças e concepções de vida boa, sem comprometer a proteção das liberdades fundamentais e a promoção da justiça social.

Nesse contexto, a autora ressalta que a proposta de Rawls permanece relevante para a reflexão jurídica e política atuais, especialmente por oferecer bases para a criação de instituições democráticas que valorizam a equidade, a dignidade humana e a cooperação social entre cidadãos livres e iguais (Siqueira, 2023).

O desenvolvimento do pensamento crítico contribui para a formação de indivíduos capazes de avaliar racionalmente discursos públicos, reconhecer manipulações informacionais e participar de maneira mais consciente do debate democrático.

Outro aspecto importante é o fortalecimento institucional da transparência e da publicidade nas decisões políticas. A legitimidade democrática, segundo Rawls, depende da capacidade de que as decisões do Estado possam ser justificadas por razões públicas que sejam compreensíveis e acessíveis aos cidadãos.

Dessa forma, instituições comprometidas com a transparência administrativa, com a prestação de contas e com a publicidade de seus fundamentos decisórios tendem a reduzir práticas arbitrárias e ampliar a confiança social nas estruturas democráticas.

Também se mostra necessária uma releitura da teoria rawlsiana à luz das desigualdades estruturais presentes nas democracias atuais. A efetiva participação no fórum político público não depende apenas da garantia formal de direitos fundamentais, mas igualmente de condições materiais, educacionais e sociais mínimas que permitam aos indivíduos exercer plenamente sua cidadania.

Nesse ponto, as contribuições de Martha Nussbaum acerca da teoria das capacidades tornam-se relevantes ao enfatizar que a democracia exige condições concretas para o desenvolvimento das

capacidades humanas necessárias à participação política racional e ao reconhecimento da dignidade do outro.

Por fim, a atualização da teoria da razão pública exige o reconhecimento de que o pluralismo razoável contemporâneo se desenvolve em contextos marcados por disputas simbólicas intensas, desigualdades informacionais e transformações tecnológicas aceleradas. A razão pública, portanto, não opera em condições ideais, mas em ambientes sociais concretos permeados por relações de poder e por desafios institucionais complexos.

Assim, a preservação da legitimidade democrática depende não apenas de princípios normativos de justiça, mas também da existência de políticas públicas e instituições comprometidas com a formação cidadã, a proteção do pluralismo razoável, a integridade do espaço público e a promoção de uma cultura política orientada pela reciprocidade democrática.

5. RAWLS E NUSSBAUM: AS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA RAZÃO PÚBLICA

5.1. Cidadania Democrática na Teoria das Capacidades

A teoria das capacidades de Martha Nussbaum oferece uma via de complementação especialmente útil para o problema aqui formulado. Em vez de perguntar apenas quais direitos ou bens devem ser formalmente garantidos, a abordagem das capacidades pergunta o que as pessoas são efetivamente capazes de fazer e ser. Em *Creating Capabilities*, Nussbaum desenvolve uma abordagem de desenvolvimento humano centrada nas oportunidades substantivas e na dignidade.

O diálogo com Rawls deve, contudo, preservar as diferenças entre as teorias. Nussbaum não simplesmente completa uma lacuna de Rawls, nem sua teoria pode ser reduzida a uma aplicação educacional do liberalismo político. O valor do diálogo está em iluminar uma dimensão distinta: a passagem das condições normativas de cidadania para as condições concretas que tornam possível exercê-la.

Se Rawls pergunta sob quais termos cidadãos livres e iguais podem justificar o exercício do poder, Nussbaum permite acrescentar uma pergunta: quais capacidades precisam estar suficientemente desenvolvidas para que indivíduos possam participar, questionar, deliberar e formar juízos políticos? A segunda pergunta não substitui a primeira, mas a torna mais sensível às condições sociais da cidadania.

5.2. Educação, Pensamento Crítico e Participação Política

A educação ocupa posição estratégica nesse diálogo. Nussbaum destaca a importância das humanidades para a formação de capacidades relacionadas ao pensamento crítico, à imaginação e à compreensão de perspectivas distintas. Em *Sem fins lucrativos*, a autora associa a educação democrática ao desenvolvimento de cidadãos capazes de questionar argumentos de autoridade e compreender a posição de outros sujeitos.

Essa contribuição é particularmente relevante para a razão pública porque a reciprocidade não pode ser reduzida à obediência a uma regra formal. Participar de um processo de justificação exige capacidades cognitivas e sociais: interpretar argumentos, distinguir

razões relevantes de apelos meramente emocionais, reconhecer desacordos e considerar a perspectiva do outro.

Isso não significa transformar a teoria da razão pública em uma pedagogia estatal da opinião correta. Uma educação democrática compatível com o pluralismo deve ampliar a autonomia intelectual, e não determinar antecipadamente quais posições políticas são legítimas. O objetivo é fortalecer a capacidade de participar do processo de formação de juízos, inclusive para contestar instituições e decisões.

5.3. Capacidades e Igualdade de Participação

A teoria das capacidades também permite tratar da desigualdade de participação. Se determinados grupos enfrentam barreiras persistentes de educação, acesso informacional, segurança econômica ou reconhecimento social, a igualdade formal de direitos pode não produzir igualdade suficiente de voz política.

O argumento, portanto, não é que todas as pessoas devam possuir idênticas capacidades em sentido absoluto. A questão é garantir um limiar de condições que torne possível a cidadania democrática. A abordagem das capacidades fornece linguagem para discutir esse limiar sem reduzir a justiça à igualdade de resultados.

A aproximação com Rawls ganha força nesse ponto. A estrutura básica continua sendo o principal objeto da justiça como equidade, mas as condições de exercício da cidadania revelam que direitos políticos não funcionam no vazio social. A efetividade das liberdades depende de instituições e políticas que permitam sua utilização.

5.4. Nussbaum Como Complemento à Concepção Rawlsiana

A contribuição de Nussbaum pode ser sintetizada como uma complementação da dimensão das condições de possibilidade. Rawls oferece o critério normativo para pensar a legitimidade política em uma sociedade pluralista; Nussbaum ajuda a investigar se os cidadãos dispõem de capacidades suficientes para participar do processo que dá vida a essa legitimidade.

Essa relação evita duas reduções. A primeira seria imaginar que a razão pública pode funcionar independentemente das condições sociais. A segunda seria abandonar o ideal de justificação pública em favor de uma concepção puramente sociológica da democracia. O diálogo entre os autores permite sustentar uma posição intermediária: princípios de legitimidade continuam indispensáveis, mas sua realização exige instituições e condições sociais compatíveis com o exercício efetivo da cidadania.

6. POSSIBILIDADES DE ATUALIZAÇÃO DA RAZÃO PÚBLICA

6.1. Educação Democrática e Formação para a Cidadania

A primeira possibilidade de atualização consiste em tratar a educação democrática como condição institucional de longo prazo para a razão pública. Isso envolve desenvolver competências de leitura crítica, argumentação, escuta, compreensão de diferenças e avaliação de informações. A finalidade não é produzir uniformidade ideológica, mas ampliar a capacidade de participação autônoma.

Essa perspectiva é coerente com a preocupação de Nussbaum com a educação humanística e com a formação de capacidades. A razão pública depende de cidadãos que consigam reconhecer o outro como interlocutor político, mesmo quando discordam de suas convicções fundamentais.

6.2. Alfabetização Midiática e Condições Informacionais da Democracia

A segunda frente envolve alfabetização midiática e digital. O objetivo não deve ser substituir o pluralismo por mecanismos de controle do discurso, mas criar condições para que cidadãos possam avaliar fontes, identificar estratégias de manipulação e distinguir informação de opinião.

A questão ganha relevância em razão da fragmentação digital. Como demonstra Chambers, a esfera pública digital apresenta formas assimétricas de fragmentação que exigem respostas políticas e institucionais, e não apenas soluções técnicas.

A atualização da razão pública pode, portanto, incorporar uma dimensão de integridade informacional: instituições públicas devem disponibilizar dados e fundamentos de suas decisões de maneira acessível, verificável e inteligível; cidadãos devem possuir condições educacionais para avaliar essas informações; e os espaços deliberativos devem permitir contestação e contraposição de argumentos.

6.3. Transparência e Publicidade das Decisões Estatais

A publicidade é elemento constitutivo da legitimidade porque permite que as razões utilizadas pelo poder possam ser conhecidas e avaliadas. A transparência, nesse contexto, não se limita à disponibilização formal de documentos. É necessário que os fundamentos decisórios sejam apresentados em linguagem acessível e que os cidadãos possam identificar os elementos relevantes para a decisão.

No âmbito constitucional, essa exigência reforça a importância de decisões judiciais e administrativas motivadas, processos participativos e mecanismos de prestação de contas. A publicidade das razões não garante sua aceitação, mas torna possível sua contestação racional.

6.4. Espaços Institucionais de Deliberação

A razão pública precisa de instituições nas quais razões possam circular e ser contestadas. Audiências públicas, conselhos participativos, consultas públicas, processos legislativos transparentes e mecanismos de participação social podem funcionar como espaços de aproximação entre a exigência normativa de justificação e a prática democrática.

O ponto não é pressupor que todo procedimento participativo produza decisões melhores ou mais justas. A participação pode reproduzir desigualdades, ser capturada por grupos organizados ou transformar-se em formalidade. Por isso, a atualização da teoria deve considerar desenho institucional, pluralidade de participantes, publicidade das contribuições e possibilidade de resposta pelas autoridades.

6.5. Razão Pública e Esfera Pública Digital

A esfera pública digital exige uma extensão conceitual importante: a razão pública não pode ser pensada apenas a partir de espaços institucionais tradicionais. Embora seu núcleo permaneça relacionado ao exercício do poder político, as condições de formação das opiniões e das justificações são influenciadas por ambientes comunicacionais digitais.

O desafio é evitar dois extremos. De um lado, considerar a tecnologia como causa automática da crise democrática; de outro, ignorar que as plataformas alteram a circulação, a visibilidade e a segmentação das informações. A pesquisa contemporânea sobre democracia digital aponta precisamente para essa necessidade de compreender a dimensão política das transformações do espaço público.

Nesse cenário, a atualização rawlsiana pode ser formulada como um princípio de responsabilidade institucional pelas condições de publicidade e contestabilidade. Instituições democráticas não controlam integralmente a esfera pública, mas podem criar canais nos quais decisões, dados e justificativas sejam publicizados de maneira confiável e submetidos a contestação.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida permite retomar o problema de pesquisa: em que medida a razão pública de John Rawls permanece capaz de oferecer um critério de legitimidade democrática diante das condições contemporâneas do pluralismo? A resposta exige distinguir a validade normativa do conceito de suas condições concretas de realização.

No plano normativo, a razão pública permanece relevante porque oferece uma concepção exigente de legitimidade política sem exigir a eliminação do pluralismo. Seu ponto de partida é precisamente a existência de cidadãos que sustentam doutrinas abrangentes distintas. A legitimidade constitucional, nessa perspectiva, não depende da produção de unanimidade moral, mas da possibilidade de justificar o exercício do poder em termos compatíveis com a liberdade e a igualdade política.

A reconstrução da passagem de Uma Teoria da Justiça para o liberalismo político mostrou que a razão pública não pode ser compreendida isoladamente. Ela se articula ao pluralismo razoável, ao consenso sobreposto, à reciprocidade, ao dever de civilidade e à ideia de estabilidade pelas razões certas. O texto de 1997, por sua vez, esclarece o objeto, o conteúdo e os fóruns da razão pública, reforçando sua relação com questões constitucionais essenciais e justiça básica.

Ao mesmo tempo, a análise dos desafios contemporâneos demonstrou que a existência de uma exigência normativa não assegura sua realização. Polarização, desinformação, fragmentação da esfera pública digital e desigualdades de participação podem dificultar a formação e o reconhecimento de razões compartilháveis. Esses fenômenos não invalidam automaticamente a teoria rawlsiana, mas indicam que suas condições sociais e institucionais de possibilidade precisam ser investigadas com maior atenção.

O diálogo com Habermas contribui para explicitar essa dimensão procedimental. A literatura especializada identifica diferenças importantes entre a concepção rawlsiana de razão pública e a concepção habermasiana de uso público da razão: Rawls enfatiza uma estrutura substantiva de princípios políticos e critérios de reciprocidade, enquanto Habermas confere papel central à institucionalização de procedimentos deliberativos.

Já o diálogo com Nussbaum permite formular uma segunda complementação. A efetividade da cidadania não depende apenas da existência formal de direitos e instituições, mas também de capacidades que permitam aos indivíduos compreender, avaliar, questionar e participar do debate público. A abordagem das

capacidades fornece, assim, instrumentos para pensar as condições concretas de exercício da razão pública sem substituir o critério normativo de legitimidade.

A hipótese inicialmente formulada pode, portanto, ser sustentada em termos qualificados: a razão pública continua oferecendo um critério normativo relevante para a legitimidade democrática, mas sua efetividade exige uma compreensão ampliada das condições institucionais, educacionais, materiais e informacionais da cidadania. Atualizar Rawls não significa abandonar a exigência de justificação pública, e sim perguntar em que condições os cidadãos podem efetivamente participar da produção e da avaliação dessas justificações.

A principal contribuição da proposta consiste, desse modo, em deslocar o foco de uma pergunta exclusivamente normativa — quais razões podem legitimar o exercício do poder? — para uma questão complementar — quais condições permitem que cidadãos livres e iguais participem efetivamente do processo pelo qual essas razões são produzidas, avaliadas e contestadas? A resposta aponta para a necessidade de instituições transparentes, espaços deliberativos plurais, educação democrática e condições informacionais que preservem a possibilidade de um debate público minimamente compartilhado.

A razão pública, nessa perspectiva, permanece como núcleo normativo do constitucionalismo democrático, mas deixa de ser compreendida como mecanismo autossuficiente. Sua realização depende de uma ecologia institucional e social da democracia. É nesse ponto que Rawls pode continuar sendo produtivamente lido no século XXI: não como autor de uma fórmula acabada para

resolver o pluralismo, mas como referência para pensar os termos de uma legitimidade política que reconhece o desacordo e, simultaneamente, exige justificações que possam ser dirigidas a todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, Luísa. **Pluralismo e Democracia:** O desafio da razão pública na filosofia política contemporânea. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 31, p. 45-67, 2021.

CHAMBERS, Simone. **Deliberative democracy and the digital public sphere:** asymmetrical fragmentation as a political not a technological problem. Constellations, v. 30, n. 1, p. 61-68, 2023. DOI: 10.1111/1467-8675.12662.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva:** elementos da filosofia constitucional contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

FERREIRA, Delamar José Volpato Dutra. **Artigos sobre liberalismo político, justiça e razão pública publicados em periódicos brasileiros de filosofia e direito.**

HABERMAS, Jürgen. **Between Facts and Norms:** Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy. Translated by William Rehg. Cambridge, MA: MIT Press, 1996.

MELO, Rúrion Soares. **O uso público da razão como procedimento:** um contraste entre Rawls e Habermas. DoisPontos, v. 5, n. 2, 2008. DOI: 10.5380/dp.v5i2.14663.

MOON, J. Donald. Rawls and Habermas on Public Reason: **Human Rights and Global Justice**. Annual Review of Political Science, v. 6, p. 257-274, 2003. DOI: 10.1146/annurev.polisci.6.121901.085715.

MOTA, Lindomar Rocha. **Justiça e Equidade**: princípios de um Estado bem-ordenado. Jundiaí: Paco Editorial, 2023.

NOUANES, Manel. **Justiça, Razão e Pluralismo**: Uma análise crítica da teoria de Rawls. São Paulo: Perspectiva, 2019.

NUSSBAUM, Martha C. Creating Capabilities: **The Human Development Approach**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2011.

NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos**: por que a democracia precisa das humanidades. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

OLIVEIRA, Nythamar de. **Democracia deliberativa, razão pública e pluralismo**: estudos sobre Rawls e Habermas. Porto Alegre: EDIPUCRS, edições recentes.

PIKETTY, Thomas; SANDEL, Michael J. **Equality**: What It Means and Why It Matters. 2025.

RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Rev. ed. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1999.

RAWLS, John. **Justiça como Equidade**: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. **Justice as Fairness**: A Restatement. Edited by Erin Kelly. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2001.

RAWLS, John. **Liberalismo Político**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

RAWLS, John. **The Idea of Public Reason Revisited**. University of Chicago Law Review, v. 64, n. 3, p. 765-807, 1997. DOI: 10.2307/1600311.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SANDEL, Michael J. **A tirania do mérito**: o que aconteceu com o bem comum? 2021.

SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. 2012.

SANDERSON, Christopher. **Public Reason and Political Polarization**: Challenges and Prospects. Philosophy & Public Affairs, v. 48, n. 3, p. 231-260, 2020.

SIQUEIRA, Natércia Sampaio. **Por que Rawls?** In: 50 anos da Teoria da Justiça de Rawls. Curitiba: CRV, 2023.

WEITHMAN, Paul. **Why Political Liberalism?** On John Rawls's Political Turn. Oxford: Oxford University Press, 2010.

¹ Especialista em Direito Público: Constitucional; Administrativo e Tributário. Especialista em Direito Processual Penal e Processual Civil. Advogada – OAB/CE 46. 217. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#).

² Mestrando em Direito Constitucional e Teoria Política/Unifor. Advogado. Especialista em Direito Tributário. Graduado em Filosofia pela Universidade Católica da Bahia - UCSAL. Graduado em Teologia

pela Pontifícia Universidade Lateranense de Roma, Itália. E-mail:

[acesse o artigo original para visualizar o e-mail.](#)

³ Mestre em Direito Constitucional e Teoria Política – Universidade de Fortaleza. Promotor de Justiça do Estado do Ceará. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail.](#)

⁴ Professora doutora da Unifor, atuando na graduação e pós-graduação (mestrado/doutorado) em Direito Constitucional, com ênfase em Direito Tributário, Teoria da Democracia e Direitos Humanos. É procuradora fiscal do Município de Fortaleza e possui pós-doutorado em Direito Econômico pela Universidade de Lisboa.

⁵ Mestranda em Direito Constitucional e Teoria Política – Unifor. Advogada/OABCE. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail.](#)